



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 975561 - SP (2025/0012930-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CASSIO CEZAR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO QUE REVOGOU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO REGIME ABERTO E PRÁTICA DE NOVO DELITO. PLEITO DE EXTINÇÃO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 975561 - SP (2025/0012930-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CASSIO CEZAR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO QUE REVOGOU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO REGIME ABERTO E PRÁTICA DE NOVO DELITO. PLEITO DE EXTINÇÃO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.

Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Cassio Cezar**, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que acolheu o Agravo de Execução Penal n. 0014367-38.2024.8.26.0309, cassando a decisão que julgou extinta a punibilidade do paciente.

Consta dos autos que o paciente cumpre pena pela prática do crime capitulado no art. 129, § 13, do Código Penal e que o Juízo da execução extinguiu a punibilidade do sentenciado em razão do integral cumprimento da pena privativa de liberdade. Posteriormente, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público, a fim de cassar a decisão agravada.

Em suas razões, sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que deve ser mantida a decisão de primeiro grau, que declarou extinta a punibilidade do paciente.

Argumenta a seu favor, em analogia, pelo entendimento consolidado na

Súmula 617 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o livramento condicional: assegura na ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, seja restabelecida a decisão proferida pelo Juízo da execução.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 60/62.

Informações prestadas às fls. 70/72 e 73/85.

O Ministério Público Federal, às fls. 89/93, opinou pelo não conhecimento do *writ*, e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Em suma, busca-se o restabelecimento da decisão do Juízo da execução que declarou a extinção da punibilidade do paciente pelo cumprimento da pena, uma vez que atingido o prazo previsto do término da pena, sem que antes disso tenha havido decisão de suspensão/regressão de regime pelo descumprimento da pena.

O Juízo de execução decidiu pela extinção da pena nos seguintes termos (fl. 47):

Trata-se de pedido de extinção da pena privativa de liberdade face ao integral cumprimento. O Ministério Público manifestou-se de forma contrária, requerendo a regressão de regime face o comparecimento irregular do executado em Juízo.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão à Defensoria Pública pois, após o término de cumprimento da pena, inviável a sustação ou revogação do regime aberto, em analogia à Súmula 617 do STJ: “A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.”

Portanto, tendo em vista o constante dos autos, bem como a ausência de sustação ou revogação de regime anteriormente ao término de cumprimento da pena, JULGO E DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando CÁSSIO CEZAR, pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade, relativa ao processo n.º 1500799-20.2022.8.26.0544 da 3ª Vara Criminal de Foro de Jundiá. Verifique-se a situação do executado junto ao BNMP 3.0, expedindo-se eventualmente o alvará de soltura caso necessário para fins de regularização.

Após o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se as comunicações de arquivamento ao IIRGD, 65ª Zona Eleitoral de Jundiá e Juízo de condenação, para

que seja observado, em relação ao reeducando em tela, o preceito contido no artigo 202 da LEP, bem como o disposto no Provimento nº 17/2005, da Corregedoria Geral da Justiça, que deu nova redação ao item 54, do Capítulo VII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se os autos na sequência.

Sobre o tema, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (fls. 13/14):

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que declarou extinta a punibilidade de condenado em razão do cumprimento integral da pena privativa de liberdade. O Ministério Público alega descumprimento das condições do regime aberto e prática de novo delito pelo agravado, requerendo a cassação da extinção da pena e a regressão ao regime semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se o agravado cumpriu as condições do regime aberto e (ii) se a prática de novo delito configura falta grave que impede a extinção da punibilidade.

III. Razões de Decidir

3. O agravado não cumpriu as condições do regime aberto, não comparecendo em juízo e praticando novo delito, o que impede a extinção da punibilidade.

4. A jurisprudência do STJ confirma que o descumprimento das condições do regime aberto impede a extinção da pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso ministerial em parte, cassando a decisão agravada, com determinação para que o Juízo de origem analise os pleitos ministeriais quanto ao regime prisional.

Tese de julgamento: 1. O descumprimento das condições do regime aberto impede a extinção da punibilidade. 2. A prática de novo delito durante o regime aberto configura falta grave.

Legislação Citada: Lei de Execuções Penais, art. 50, V.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp nº 2.110.055/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 20.06.2023;

STJ, HC nº 659.468/SP, Rel. Min. Jesuino Rissato, Quinta Turma, j. 24.08.2021.

Ao que se observa, o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se o *apenado descumpre as condições do regime aberto ou não comparece para dar cumprimento às condições impostas, não há falar em extinção da pena pelo cumprimento da pena remanescente, o qual sequer se inicia efetivamente em tais casos* (HC n. 380.077/PR, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/11/2017).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR AO REGIME SEMIABERTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS NO REGIME ABERTO, CONSISTENTES EM ATUALIZAR O ENDEREÇO NOS AUTOS E COMPARECER MENSALMENTE EM JUÍZO. SUSPENSÃO DO COMPARECIMENTO EM VIRTUDE DA PANDEMIA. DATA FINAL: 31/8/2020. PROVIMENTO CSM 2564/2020. RECURSO

IMPROVIDO.

1. [...] sendo a regressão de regime fundamentada [...] no descumprimento das condições impostas ao regime aberto (o paciente extrapolou injustificadamente o horário de recolhimento doméstico e realizou mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo), não há falar-se em constrangimento ilegal. [...] (AgRg no HC 660.178/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).

2. No caso, o executado ficou ciente das condições do regime aberto, nos termos do art.367, do CPP, tendo incidido em faltas graves consistentes em não atualização do endereço e não comparecimento mensal em juízo, justificando a regressão cautelar de regime.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 682.314/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe 4/10/2021 – grifo nosso).

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO DO REGIME ABERTO. COMUNICAÇÃO DE ENDEREÇO ATUALIZADO. FRUSTRAÇÃO DOS FINS DA EXECUÇÃO. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "evidenciando-se a prática de falta grave, é perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional pelo Juiz das Execuções, sem a exigência da oitiva prévia do condenado, necessária apenas na regressão definitiva ao regime mais severo" (HC n. 455.461/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019).

3. Na hipótese, o agravante teria praticado falta grave, uma vez que descumpriu as condições do regime aberto, deixando de comunicar ao Juízo seu endereço atualizado; frustrando, por conseguinte, os fins da execução. Com efeito, mesmo informado pela Defensoria Pública o endereço para intimação do agravante e expedido o respectivo mandado de intimação para o endereço referido, a diligência deixou de ser cumprida ante a não localização do agravante, o que permitiu a sua regressão cautelar e pode ensejar o eventual reconhecimento da falta grave, nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 674.507/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe 7/10/2021 – grifo nosso).

Além disso, a situação posta nos autos refere-se ao descumprimento de condições impostas ao apenado em regime aberto, situação distinta daquelas que justificam a aplicação do verbete sumular n. 617/STJ, específico para as hipóteses de concessão de livramento condicional, o que impede a sua incidência.

Conclui-se, então, que a impetração não evidenciou o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 975.561 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0012930-3

Número de Origem:

00017236320248260309 00143673820248260309 143673820248260309 17236320248260309

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CASSIO CEZAR

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025

